

Do Estado de Emergência à Situação de Calamidade: Regime Sancionatório



QUICKCLICK

A reavaliação da situação de exceção que vivemos atualmente, por ocasião do combate à proliferação dos casos de contágio de COVID-19, determinou que se aliasse um **regresso progressivo e gradual da atividade económica, à exigência de manutenção dos cuidados de prevenção impostos pelas autoridades de saúde, e que se mantêm necessários**. Assim, ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil (Lei n.º 27/2006), o Governo decidiu abandonar o *Estado de Emergência*, dando lugar à declaração de **Situação de Calamidade** (com **início às 0:00 do dia 3 e terminus às 23:59 do dia 17 de maio**). Pelo que, ao abrigo dos arts. 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, foram (re)definidas as medidas excecionais e específicas relativamente aos estabelecimentos de comércio a retalho, prestação de serviços, estabelecimentos de restauração e acesso a serviços e edifícios públicos. Significa isto que as restrições, suspensões e encerramentos inicialmente impostos, conhecerão uma atenuação/levantamento graduais. Não nos esqueçamos, contudo, que a recentemente declarada *Situação de Calamidade*, **não abre qualquer exceção aos cidadãos sujeitos ao confinamento obrigatório, bem como não faz desaparecer o dever de recolhimento domiciliário** – situações que, assim, se mantêm previstas e reguladas. Obviamente que, com o progressivo desagravamento das restrições à atividade económico-comercial, iremos assistir ao intensificar do aumento da circulação da

população nas vias e espaços públicos. No entanto, e em contraponto com este regresso gradativo à atividade comercial, assistimos à **necessária e essencial intensificação do dever geral de cumprimento das medidas de salvaguarda da saúde**, por forma a mitigar o contágio e a propagação da COVID-19.

Neste conspecto, passará a **ser obrigatória (para utentes e trabalhadores), o uso de máscaras ou viseiras** em transportes públicos, serviços de atendimento ao público, escolas, estabelecimentos comerciais e serviços abertos ao público. No entanto, **apenas o incumprimento do uso de máscara ou viseira em transportes públicos** será sancionado com **coima** que poderá ir de **120 a 350 euros** (art. 13.º-B, do Decreto-Lei n.º 20/2020). **Para os restantes casos, ficará vedado o acesso dos infratores, com eventual intervenção das forças policiais e consequente detenção por crime de desobediência – caso se mantenha a situação de desrespeito. Mantém-se, igualmente, a cominação com o crime de desobediência para os casos de desrespeito ao confinamento obrigatório e restrições ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, e prestação de serviços, já previstos aquando da declaração do Estado de Emergência.**

A presente Nota destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e tem carácter meramente informativo, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Para mais questões consulte por favor a nossa Política de Privacidade disponível em www.spsadvogados.com, onde poderá consultar, nomeadamente, a forma de exercício de direitos